



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.051 - AL (2009/0226101-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : USINA CACHOEIRA S/A
ADVOGADO : CLENIO PACHECO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação dos artigos 458 e 535, do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, desde que o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, "deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo" (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).

3. Não havendo delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do suposto valor irrisório da verba honorária passaria, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha que lhe dava provimento. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.051 - AL (2009/0226101-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : USINA CACHOEIRA S/A
ADVOGADO : CLENIO PACHECO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

2. É inviável, em apelo especial, a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, da CF/88.

3. A ausência de prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos artigos arts. 1º, § 1º e 4º, III, da Lei 10.684/03 c/c 11, § 5º, da Lei 10.522/02; 150, § 4º c/c 173, I, e 174, parágrafo único, IV, do CTN impõe a incidência da Súmula 211/STJ.

4. O reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem somente seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, hipótese inexistente no caso dos autos.

5. Para rever a premissa fática assentada pelo Tribunal de origem – de que ocorreu a coisa julgada no que tange à prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário objeto da CDA nº 43 4 98 000011-45 diante do julgamento ocorrido nesta Corte Superior (REsp 551.015/AL) – é imprescindível a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência de todo incompatível com a natureza do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, desde que o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, "deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo" (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).

7. Não havendo delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do suposto valor irrisório da verba honorária passaria, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

8. Recursos especiais não conhecidos (e-STJ fl. 657).

A agravante aduz, no que se refere à alegação de ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil, que a obscuridade, apontada "quando da interposição dos Embargos de Declaração, não fora genérica, mas sim, pontual e objetiva, obrigando, como corolário, que a eg. Corte Regional se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionasse sobre os honorários advocatícios fixados de forma irrisória (...)" (e-STJ fl. 674).

Afirma, diante da aplicação do óbice da Súmula 07/STJ, que tentou, com os declaratórios, "delimitar as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º, do art. 20, do CPC, mas, infelizmente, seu pleito não fora sequer conhecido" (e-STJ fl. 674).

Assim, pugna pela reforma do *decisum* agravado, para que seja anulado o acórdão regional, ordenando-se que se explicita os fundamentos, a luz das alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, que geraram a condenação em honorários no percentual de 1% sobre o valor da causa.

Para a hipótese de essa argumentação ser superada, requer o afastamento do citado óbice sumular por tratar-se de fixação de verba honorária em valor extremamente irrisório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.051 - AL (2009/0226101-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação dos artigos 458 e 535, do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, desde que o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, "deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo" (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).

3. Não havendo delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do suposto valor irrisório da verba honorária passaria, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento.

No que tange à alegação de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC, para uma melhor elucidação, transcrevo excerto das razões do apelo especial:

7. A Recorrente, tencionando sanar omissão, interpôs Embargos de Declaração contra o v. Acórdão que negou provimento aos Embargos de Declaração em Apelação Cível, requerendo a manifestação expressa sobre os dispositivos omitidos, os quais não foram conhecidos, conforme a ementa acima transcrita.

8. Diante da necessidade de abordagem expressa, o desprovimento dos Embargos Declaratórios, por outros fundamentos que não os elencados pelo recorrente, implicou em violação dos artigos 458, inciso I, e 535, do CPC, os quais dispõem:

.....

9. Ora, ao serem negados os pedidos formulados, de esclarecimento da obscuridade apontada, e indicação clara dos motivos pelos quais não teriam sido violados, no entendimento da Turma, os dispositivos legais ventilados, deixou o órgão julgador, por um lado, de fundamentar devidamente sua decisão, e, por outro, de prestar a jurisdição na sua amplitude, finalidade para qual foram criadas as regras do artigo 535 mencionado.

10. Os Embargos, como já se assentou, não visavam a novo julgamento ou a simples aceitação dos argumentos da Recorrente, mas apenas à obtenção do pronunciamento expresso sobre a matéria já suscitada. Esse é o entendimento jurisprudencial pacificado:

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Assim sendo, é o caso de **decretação da nulidade absoluta do v. Acórdão proferido nos embargos declaratórios**, devendo o feito ser devolvido para a eg. Turma do Tribunal Regional Federal, para que sejam os mesmos apreciados, em seu mérito, e sanada a obscuridade apontada (e-STJ fls. 572-573).

Da leitura desse fragmento, fica claro que a agravante não demonstrou por que a Corte Regional estava obrigada a manifestar-se sobre as alegações levantadas nos embargos de declaração e como elas influenciariam no julgamento do feito.

Consoante entende esta Corte de Justiça, não é suficiente, para que seja enfrentada a alegação de contrariedade aos arts. 458 e 535, do CPC, a mera exposição de argumentos genéricos, que não traduzem especificamente em que consistiu a suposta negativa de prestação jurisdicional. São imprescindíveis esclarecimentos minuciosos acerca do vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

Nessa linha:

PROCESSO CIVIL - TÍTULO EXECUTIVO PRESCRITO - AÇÃO MONITÓRIA - INTERESSE DE AGIR - SÚMULA 299/STJ - ACÓRDÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - ARGUMENTOS GENÉRICOS - SÚMULA 284/STF - LEI DO CHEQUE - ART. 75 DO CC/16 - PREQUESTIONAMENTO: INEXISTÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. **É inviável o conhecimento do recurso por ofensa ao art. 535 do CPC se o recorrente tece considerações gerais, sem apontar com precisão a existência do vício apontado, bem como a relevância do tema para o julgamento da pretensão.** Inteligência da Súmula 284/STF.

(...)

4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para devolver os autos à origem para a completa entrega da prestação jurisdicional, fixada a premissa da existência de interesse de agir (REsp 978.396/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.09.08 – sem destaque no original);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUMULAÇÃO. ART. 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MOLDURAS PROCESSUAIS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à pretensa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não tendo sido esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incide, na hipótese, portanto, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (REsp 825.709/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 07.02.11).

Desse modo, é inequívoca a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, segundo o qual "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a exata compreensão da controvérsia".

No que se refere à possibilidade de revisão dos honorários advocatícios no âmbito deste Tribunal, por tratar-se de valor irrisório, consoante já assentado na decisão impugnada, entendendo aplicáveis os fundamentos apresentados pela eminente Ministra Eliana Calmon, ao proferir voto no REsp 1.127.886/DF (DJe de 05.10.09), de forma que, "sem que o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito, a fim de concluir se o advogado foi mal ou bem remunerado e ofendidos os dispositivos legais pertinentes, sem a necessária incursão no contexto fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte".

No caso, o TRF da 5ª Região adotou a seguinte fundamentação:

No que pertine ao valor da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária, o § 4º do artigo 20 do CPC constitui exceção ao disposto no § 3º do referido dispositivo legal. Enquanto o § 3º preceitua que a verba honorária é fixada dentre o limite de dez a vinte por cento do valor da condenação, o § 4º estabelece hipótese de exceção, ao dispor que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º.

Relativamente a tal ponto, impende registrar as lições de Nelson Nery Junior:

"o critério da equidade deve ter em conta o justo, não vinculado à legalidade" (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 8ª edição, p. 442, nota 20 ao art. 20).

No caso vertente, **entendo como razoável a verba honorária da sucumbência a ser fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.** (e-STJ fls. 529-530 – sem destaque no original).

Levou-se, portanto, em consideração, ao definir o percentual e a base de cálculo dos honorários advocatícios, os aspectos fáticos constantes dos autos.

Entretanto, como não houve delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC – (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar de prestação do serviço, (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço –, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre o suposto valor irrisório da verba honorária passará, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência de todo incompatível com a natureza do recurso especial.

Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO VOTO. VERBA HONORÁRIA. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL "A QUO". SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O acórdão embargado não enfrentou a matéria relativa aos honorários advocatícios fixados pelo juízo "a quo", razão pela qual os embargos de declaração merecem ser acolhidos para sanar a omissão.

2. **Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem".** (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

3. "In casu", o Tribunal de origem analisou o substrato fático dos autos para concluir que o "montante remunera adequadamente o trabalho do procurador", situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente para suprir a omissão apontada (EDcl no REsp 1.232.968/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.05.11);

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CANCELAMENTO DO DÉBITO PELO RÉU APÓS A CITAÇÃO - HONORÁRIOS - CABIMENTO - VALOR FIXADO - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ.

1. Se o cancelamento do débito se deu em âmbito administrativo, após a citação na ação anulatória, é devida a condenação do instituto réu em honorários advocatícios.

2. **Não delineado pelo Tribunal de origem os aspectos fáticos adotados para determinar a base de cálculo, o percentual ou o valor fixo dos honorários advocatícios, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito, a fim de concluir se o advogado foi mal ou bem remunerado e ofendidos os dispositivos legais pertinentes.**

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 1.058.373/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.02.09).

Desse modo, mantenho a verba honorária no percentual fixado pela Corte de origem.

Ressalto, por fim, não haver nenhuma contradição no julgamento, já que o reconhecimento de eventual omissão no aresto regional – relacionada à delimitação dos aspectos fáticos que levaram o Tribunal a fixar a verba honorária no percentual de 1% sobre o valor da causa –, com a possibilidade de se determinar o retorno dos autos à origem, só seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, **hipótese inexistente no caso dos autos.**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.051 - AL (2009/0226101-2)

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Presidente, não farei o reexame de prova para inferir que o valor da condenação em honorários é um valor que reclama uma alteração para maior. A condenação foi algo em torno de 1% (um por cento) sobre o valor postulado pela Fazenda Nacional, que foi derrotada.

A parte, além de sofrer um constrangimento de responder por uma execução, com todos os percalços que sabemos que existem, depois de doze anos, saiu vitoriosa. Portanto, pode-se também imaginar o esforço e o tempo despendido pelo advogado no acompanhamento desse processo.

Sem reexaminar prova, somente constatando que a ação demorou doze anos; constatando que era uma execução promovida pela Fazenda Nacional contra o particular; constatando o tempo que ainda vai demorar para efetivamente receber essa importância por meio de precatório, é fácil concluir que R\$4.000,00 (quatro mil reais) é um valor irrisório.

Por isso, com a devida vênua do eminente Relator, voto por arbitrar os honorários em R\$20.000,00 (vinte mil reais), que representam mais ou menos 4% (quatro por cento) do valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0226101-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.169.051 / AL

Números Origem: 200105000049093 9911210

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA CACHOEIRA S/A
ADVOGADO : CLENIO PACHECO FRANCO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição sobre Açúcar e Alcool

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA CACHOEIRA S/A
ADVOGADO : CLENIO PACHECO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha que lhe deu provimento."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.